

# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: FARMACIA PRECO BAIXO DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

ENDEREÇO: RUA 7 DE JUNHO, 33 - COQUEIRAL DE ITAPARICA - VILA VELHA/ES - ANDAR: G1

CEP: 29102-080

PAT Nº: 20242703600002

**DATA DA AUTUAÇÃO: 22/11/2024** 

**CAD/CNPJ:** 19.289.721/0001-91 **CAD/ICMS:** 00000003966437

### DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/258/TATE/SEFIN

1. Deixou de recolher ICMS. 2. Documentos fiscais sem destaque do ICMS ou com alíquota inferior. 3. Apuração a menor do imposto a recolher. 4. Infração: art. 77, IV, "a-4" da Lei 688/96. 5. Com Defesa. 6. Infração não ilidida. 7. Auto de infração procedente.

### 1 - RELATÓRIO

Consta descrito na peça inicial que o sujeito passivo emitiu documentos fiscais sem destaque do ICMS ou com a alíquota inferior ao que estabelecido na legislação, conforme demonstrado em planilhas eletrônicas nos autos. Apuração de ICMS a menor do que devido, no período de 01/01/2021 a 31/12/2021. Fato constatado em levantamento fiscal através da Designação de Fiscalização de Estabelecimento - DFE:20232503600010 de fl. 06. Infração capitulada nos artigos 122, I c/c art. 107, III, ambos do RICMS/RO (Dec. 22721/18), com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, IV, "a-4", da Lei 688/96.

A composição do crédito tributário na data da lavratura:

Al 20242703600002 - Farmácia Preço Baixo de Espigão do Oeste Ltda		
ICMS	R\$	28.932,80

MULTA 90% do valor do imposto corrigido	R\$	31.701,42
JUROS e Atualização SELIC	R\$	9.775,01
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$	-
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	70.409,23

Termo de Início da Ação Fiscal de fl. 22, notificada por via DET nº 14335364, em 01/10/2024.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação via postal através do AR YO020743461BR em 17/12/2024, fl. 34. Apresentando defesa tempestiva em 30/01/2024, conforme termo de fl. 34.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Inicialmente argumenta a impugnação que:

- o auto de infração apresenta inconsistência e vícios, especificamente, a ausência de discriminação detalhada dos documentos fiscais examinados, impossibilitando o contraditório e ampla defesa;
- 2. No Mérito: alega que, a acusação não especifica nem detalha as notas ficais que teriam sido emitidas, sem destaque do ICMS ou com alíquota inferior, não esclarecendo a existência do fato gerador do ICMS, em afronta ao devido processo legal comprometendo a defesa. Portanto, a não discriminação das notas fiscais examinadas, configura nulidade absoluta, pela impossibilidade de exato conhecimento das operações objeto da autuação ofensa ao contraditório e ampla defesa (Art. 5º LV da CF);

Requer ao final a nulidade do auto de infração em questão.

#### 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher ICMS de operações de saídas sem destaque do ICMS ou com destaque por alíquota inferior ao que estabelecido na legislação tributária de regência. Nestas circunstâncias, foram indicados como infringidos os artigos 12, I c/c 107, III, ambos do RICMS/RO (Dec. 22721/18), com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, IV, "a-4", da Lei 688/96.

Levantamento fiscal determinado pela Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE nº 20232503600010. Período apurado na autuação 01/01/2021 a 31/12/2021.

#### RICMS/RO - Dec. 22721/18

RICMS/RO (Dec. 8321/98)- ANEXO VI – DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)

I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

(---)

c) 25% (vinte e cinco por cento) nas operações com as seguintes mercadorias ou bens e prestação de serviços:

(---)

2. perfumes e cosméticos, na forma do § 2°;

e) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) nos demais casos.

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

(---)

III - escriturar os documentos fiscais em conformidade com o Anexo XIII;

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

*a) multa de 90% (noventa por cento):* 

(---)

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto;

#### 3.1 Análise das teses defensivas

No item 1 da defesa, argumentando que a autuação contém inconsistências e vícios em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, na medida em que não quais notas fiscais sem destaque ou com destaque a menor do ICMS. **Sem razão os argumentos.** Contém nos autos planilha 'NFCEs ICMS DIFERENÇA' das notas com número, chave de acesso, produtos, tributação, ICMS e/ou diferenças apuradas, além da legislação aplicável ao item relacionado.

No item 2 da defesa, no mérito, alega o sujeito passivo que a falta de detalhamento nota a nota, que ampara acusação fiscal, é motivo de nulidade absoluta, em afronta ao princípio do devido processo legal, em razão de impossibilitar o conhecimento exato da exigência. **Afasta-se tais argumentos.** O auto de infração tem origem e amparo nas operações de vendas do sujeito passivo. É fato comprovado que as saídas objeto da autuação, estão com tributação inconsistente, conforme as planilhas constantes dos autos. A planilha 'NFCEs ICMS Diferença' do período de 01/01/2021 a 30/06/2022, contendo aproximadamente 14600 itens. As demais planilhas 'Sumario por chave NFCe' e 'Sumario por AnoMês', demonstrando quais notas fiscais e o resumo da diferença do ICMS calculado.

#### 3.2 da decisão.

A autuação ocorre em razão do sujeito passivo efetivar suas vendas com inconsistências na tributação (sem destaque do ICMS ou com destaque de alíquotas inferior), causando diferença de ICMS,

nesse caso, no período de 2021. Demonstração das operações e da tributação, além da legislação item a item, amparam a acusação fiscal.

O sujeito passivo em sua defesa argumentou, mas não apresentou comprovação, ou seja, de fato, não atacou o teor da acusação com provas contrárias ao que o Fisco apurou e demonstrou.

Dessa forma, o auro de infração deve ser declarado procedente.

### 4- CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **procedente** o auto de infração e **devido** o crédito tributário no valor de R\$ 70.409,23 (setenta mil, quatrocentos e nove reais e vinte e três centavos) em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do pagamento.

## 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, conforme previsto no Art. 127-B, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 28/05/2025.

NIVALDO JOAO FURINI

## JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA





Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal, .........., Data: 28/05/2025, às 22:0.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.